
REGULAMENTO DO
MORRO DE SÃO PAULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.
CNPJ/MF n.º 23.742.733/0001-05

O presente Regulamento constitui-se de 3 (três) partes indivisíveis, abaixo descritas e que deverão ser interpretadas exclusivamente de forma conjunta:

- A.** Características Específicas do Fundo;
- B.** Política de Investimento e Tabelas de Alocação de Ativos do Fundo; e
- C.** Regras Gerais Aplicáveis aos Fundos de Investimentos.

São Paulo, 25 de JUNHO de 2018.

A. CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO MORRO DE SÃO PAULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.

Principais Características	
Objetivo do Fundo	O objetivo do FUNDO é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas, mediante aplicação de seu patrimônio líquido em ações de companhias admitidas à negociação em mercado organizado e/ou em outros ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda variável disponíveis nos mercados financeiros e de capitais em geral, inclusive fundos de investimento em ações.
Público Alvo	Investidor QUALIFICADO
Forma de Condomínio	Aberto
Prazo de Duração	Indeterminado
Classe CVM	Ações
Forma de Comunicação com o Cotista	Preferencialmente Eletrônica, mediante o envio de correspondência eletrônica para o e-mail cadastrado junto ao Administrador / Distribuidor.
Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas	
Horário de Movimentação	09:30h às 12:00h
Aplicação Mínima Inicial	R\$ 10.000,00
Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 5.000,00
Saldo Máximo	N/A
Valores de Movimentação	R\$ 1.000,00
Tipo de Cota	Fechamento
Aplicação - Cotização	D+0 (dias úteis)
Aplicação - Pagamento	D+0 (dias úteis)
Resgate - Cotização	D+0 (dias úteis)
Resgate - Pagamento	D+1 (após a cotização)
Integralização e Resgate em Ativos Financeiros	
Possibilidade	Não
Prestadores de Serviços	
Administrador	MIRAE ASSET WEALTH MANAGEMENT (BRAZIL) CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , Rua Funchal, 418, 18º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 12.392.983/0001-38– Ato Declaratório nº 16.029, de 26 de dezembro de 2017.
Gestor	GRAU GESTÃO DE ATIVOS LTDA , devidamente autorizada pela CVM através do ato declaratório nº 8.342 de 03 de junho de 2005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.252.227/0001-73, com sede no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.400 – Conjunto 22, CEP 04543-000.

BANCO BM&F BOVESPA DE SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA S.A., autorizado pela CVM para prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 8.118, de 11 de janeiro de 2005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.997.185/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, nº 471 – 4º andar, CEP 01009-000.

Custodiante**Distribuidor**

O principal distribuidor é o Administrador.

Demais informações a respeito dos prestadores de serviço poderão ser obtidas no Formulário de Informações Complementares

Remuneração dos Prestadores de Serviços

Taxa de Administração	3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO ou a quantia mínima mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.
Taxa de Administração Máxima	4,00% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO ou a quantia mínima mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.
Taxa de Gestão	Da Taxa de Administração, será devido ao Gestor o valor mensal fixo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Taxa de Performance	N/A
Período de Cobrança	N/A
Método	N/A
Benchmark	N/A
Taxa de Entrada	N/A
Taxa de Saída	N/A
Taxa Máxima de Custódia	0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO ou o valor fixo mensal de 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).
Taxa Máxima de Controladoria	0,025% a.a. (vinte e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO ou o valor fixo mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- A taxa de administração máxima compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Formulário de Informações Complementares	Sim
Demonstração de Desempenho	Sim
Lâmina de Informações Essenciais	Sim

Exercício Social

Início do Período	01 de janeiro
Término do Período	31 de dezembro

Tributação

Tipo

Ações

Informações Adicionais

Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: **Não**

Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social: **Não**

Permite prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo: **Não**.

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Serviço de Atendimento ao Cotista

A ADMINISTRADORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, através da Central de Relacionamento 0800 601 2789. A Ouvidoria poderá ser acessada pelo telefone sempre que as respostas as solicitações dos cotistas ao Serviço de Atendimento a Clientes (SAC) não atenderem às expectativas, ou pelo site <https://corretora.miraeasset.com.br/>

B. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E TABELAS DE ALOCAÇÃO DE ATIVOS DO MORRO DE SÃO PAULO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

No mínimo 67% (sessenta e sete por cento) da carteira do FUNDO devem ser compostas pelos seguintes ativos financeiros: (a) ações admitidas à negociação em mercado organizado; (b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; (c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado; e (d) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III.

Limite de Concentração por Emissor	Mínimo	Máximo
Instituições Financeiras	0,00%	20,00%
Companhias Abertas	0,00%	100,00%
Fundos de Investimento em Ações	0,00%	100,00%
União Federal	0,00%	100,00%
Administrador, Gestor ou Pessoas Ligadas	0,00%	20,00%
Outros (art. 102, IV, ICVM 555)	0,00%	5,00%

- O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos de renda variável de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Limites de concentração por modalidade de ativo financeiro	Mínimo	Máximo
Cotas de FI 555	0,00%	33,00%
Cotas de FIC 555	0,00%	33,00%
Cotas de FI 555 para investidores qualificados	0,00%	33,00%
Cotas de FIC 555 para investidores qualificados	0,00%	33,00%
Cotas de FI 555 para investidores profissionais	0,00%	10,00%
Cotas de FIC 555 para investidores profissionais	0,00%	10,00%

Cotas de FII	0,00%	33,00%
Cotas de FIDC	0,00%	33,00%
Cotas de FICFIDC	0,00%	33,00%
Cotas de FIDC-NP	0,00%	10,00%
Cotas de FICFIDC-NP	0,00%	10,00%
Cotas de Fundos de Índice de Mercado (ETF)	0,00%	100,00%
CRI	0,00%	33,00%
Títulos públicos e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0,00%	100,00%
Ouro	0,00%	100,00%
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0,00%	100,00%
Valores mobiliários previstos na alínea (d) do inciso III do art. 103 da ICVM 555	0,00%	100,00%
Ações ou Certificados de Depósito de Ações	0,00%	100,00%
Debêntures	0,00%	33,00%
Notas promissórias	0,00%	33,00%
Operações compromissadas lastreadas em títulos de crédito privado	0,00%	33,00%
Derivativos	0,00%	100,00%
Outros (art. 103, I, j, ICVM 555)	0,00%	20,00%
Cotas de FMIEE (art. 109, §8º, ICVM 555)	0,00%	0,00%
Cotas de FIP (art. 109, §8º, ICVM 555)	0,00%	0,00%
Cotas de FICFIP (art. 109, §8º, ICVM 555)	0,00%	0,00%

DERIVATIVOS – CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR	
<u>Derivativos</u>	<u>Possibilidade / Limite</u>
Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	SIM / Sem Limite
Alavancagem	SIM / Sem Limite
Limite máximo de Alavancagem (em % do PL)	SIM / Sem Limite
<u>Empréstimo de Ações e/ou Títulos Públicos</u>	<u>Possibilidade / Limite</u>
Na posição TOMADORA	SIM / Até 10 vezes o PL
Na posição DOADORA	SIM / Até o limite dos ativos
<u>Crédito Privado</u>	
Investimento em Crédito Privado (em % do PL)	33,00%
<u>Investimento no Exterior</u>	
Investimento em Ativos no Exterior (em % do PL)	20%

C. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS DO FUNDO:

I.1. O **FUNDO** é uma comunhão de recursos constituído sob a forma indicada no quadro “Principais Características” e será regido pelo presente Regulamento e demais documentos constitutivos, bem como pela legislação e regulamentação em vigor, especialmente a Instrução CVM n.º 555/2014.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO:

II.1. O **FUNDO** é destinado a receber aplicações de cotistas, a critério do **ADMINISTRADOR** e cujos requisitos encontram-se descritos no quadro “Principais Características” constante neste Regulamento.

II.2. Ao ingressar no **FUNDO**, os investidores devem assinar os documentos indicados no quadro “Documentos Obrigatórios”, através do qual atestam que conhecem, entendem e aceitam a Política de Investimentos e, conseqüentemente, os riscos aos quais os investimentos do **FUNDO** estão expostos.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS AO FUNDO:

III.1. Os prestadores de Serviços ao Fundo encontram-se devidamente descritos no quadro “Prestadores de Serviço” e demais informações adicionais a respeito dos mesmos poderão ser obtidas no Formulário de Informações complementares do Fundo.

III.2. O **ADMINISTRADOR** é responsável pela administração do **FUNDO** e, sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o Administrador tem poderes para representar o **FUNDO**, em juízo e fora dele.

III.3. O **ADMINISTRADOR** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, empresas para a prestação dos seguintes serviços:

- a – gestão da carteira do fundo;
- b – consultoria de investimentos, inclusive aquela de que trata o art. 84 da Instrução CVM 555/2014;
- c – atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- d – distribuição de cotas;
- e – escrituração da emissão e resgate de cotas;
- f – custódia de ativos financeiros;
- g – classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
- h – formador de mercado.

III.4. Ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA**, na qualidade de administradores e gestores de fundos de investimento e carteiras, competirão todos os atos que se fizerem necessários à defesa dos interesses do Fundo, considerando a legislação brasileira aplicável, em especial as Instruções

CVM n.ºs 555/2014 e 558/2015, conforme alteradas, bem como o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas – Fundos de Investimento.

III.5. A **GESTORA** movimentará os títulos e valores mobiliários integrantes do **FUNDO** sempre em observância das regras e limites contidos nos documentos constitutivos do Fundo, com diligência, zelo e de acordo com as normas técnicas e as melhores práticas, aproveitando-se de sua experiência no mercado financeiro e de capitais ao desempenhar as funções que lhe caibam em razão deste contrato, não autorizando a liquidação de operações que estejam em desacordo com o Regulamento do Fundo, com a legislação vigente e com as normas expedidas.

III.6. Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**:

a – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- i) o registro de cotistas;
- ii) o livro de atas das assembleias gerais;
- iii) o livro ou lista de presença de cotistas;
- iv) os pareceres do auditor independente;
- v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- vi) a documentação relativa às operações do **FUNDO**.

b – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do **FUNDO** em mercado organizado;

c – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nas normas correlatas;

d – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução CVM n.º 555/2014;

e – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;

f – custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **FUNDO**, inclusive da lâmina, se houver;

g – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do **FUNDO**;

h – observar as disposições constantes do regulamento;

i – cumprir as deliberações da assembleia geral; e

j – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

III.7. O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- a – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- b – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**; e
- c – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.
- III.8. O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** devem transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** sejam remunerados pelo administrador do fundo investido nos termos do que dispõe a Instrução CVM n.º 555/2014.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO E ENCARGOS DO FUNDO:

- IV.1. O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro “**Remuneração dos Prestadores de Serviço**”, item “**Taxa de Administração**”, deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE** e do auditor independente.
- IV.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, sendo apropriada e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
- IV.1.2. Caso o **FUNDO** seja destinado a **Investidor em Geral**, as aplicações nos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para fins da “**Taxa Máxima de Administração**” descrita no Quadro “Remuneração”: (i) fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e (ii) fundos geridos por partes não relacionadas à **GESTORA**.
- IV.2. O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro “**Remuneração dos Prestadores de Serviço**”, item “**Taxa Máxima de Custódia**”.
- IV.2.1. A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.
- IV.3. A cobrança de Taxa de Performance, Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro “**Remuneração dos Prestadores de Serviço**” deste Regulamento.

IV.3.1. O valor da Taxa de Performance, se houver, será cobrado conforme consta do Quadro “**Remuneração dos Prestadores de Serviço**”, e será pago à **GESTORA** no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao vencimento de cada “**Período de Cobrança**” ou na ocorrência de resgates, após a dedução de todas as despesas do **FUNDO**, inclusive da Taxa de Administração.

IV.3.2. Caso o **FUNDO** seja destinado a **Investidor em Geral**, será vedada a cobrança de Taxa de Performance, se houver, quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

IV.3.3. Caso o **FUNDO** seja destinado a **Investidor Qualificado**, o **FUNDO** fica dispensado de observar o disposto nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 86 da Instrução CVM 555/14

IV.3.4. Caso o **FUNDO** seja destinado a **Investidor Profissional**, o **FUNDO** fica dispensado de observar o disposto nos artigos 86 e 87 da Instrução CVM 555/14.

IV.3.5. Caso tenha sido indicado, que o **FUNDO** observa regras especiais aplicáveis a EFPC e RPPS, a cobrança de Taxa de Performance, se houver, deve atender às seguintes condições:

- a – a rentabilidade da cota deve ser superior à valorização de, no mínimo, cem por cento do Benchmark;
- b – o valor da cota deve ser superior ao valor da cota quando da aplicação inicial ou ao valor da cota na data do último pagamento da Taxa de Performance;
- c – a periodicidade de cobrança deve ser, no mínimo, semestral;
- d – a Taxa de Performance deve ser cobrada exclusivamente em espécie; e
- e – deve estar em conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados e profissionais, nos termos da regulamentação da CVM.

IV.4. A Taxa de Performance, se houver, será cobrada de acordo com o Quadro “**Remuneração**”, item “**Método**”, constante das “**Condições Específicas**” deste Regulamento e conforme abaixo:

I- Se o “**Método**” for “**Ativo**”, a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado do **FUNDO**; ou

II- Se o “**Método**” for “**Passivo**”, a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.

IV.5. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;
- c – despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- d – honorários e despesas do auditor independente;
- e – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- f – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- g – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- i – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- k – as taxas de administração e de performance;
- l – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- m – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

IV.5.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

IV.6. As Taxas contidas no Quadro “**Remuneração dos Prestadores de Serviços**” que estejam expressas em reais serão corrigidas anualmente pelo **IGP-M** ou, na sua ausência, pelo índice que o substituir.

CAPÍTULO V – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA:

- V.1. A política de investimento e o objetivo do **FUNDO** estão descritos, respectivamente, nos quadros “Principais Características” e “Política de Investimento” deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.
- V.2. O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos, nos casos em que seja destinado a Investidor em Geral ou Investidor Qualificado.
- V.2.1. Caso tenha sido indicado, no Quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro” deste Regulamento, que é vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento destinados a investidores profissionais, o **FUNDO** fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no item V.2.1. acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.
- V.2.2. O **FUNDO** não fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos nos casos em que seja destinado a **Investidor Profissional**.
- V.3. Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: a – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação; b – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
- V.4. Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.
- V.5. O registro a que se refere o item V.4 deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.
- V.6. É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.
- V.7. Para fins do presente Regulamento, consideram-se como ativos financeiros:
- a - títulos da dívida pública;
 - b - contratos derivativos;

- c - desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no item d;
- d - títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- e - certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- f - o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- g - quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- h - warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente descritos neste Regulamento.

V.8. Caso tenha sido indicado neste Regulamento a possibilidade de investimento no exterior, é permitido ao **FUNDO** o investimento em ativos financeiros no exterior, desde que tais ativos obervem ao menos uma das seguintes condições:

- a – sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- b – tenham sua existência diligentemente verificada pelo **ADMINISTRADOR** ou pelo **CUSTODIANTE** do FUNDO e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

V.8.1. Para fins desse Regulamento, entende-se como “ativo de renda fixa” o tipo de investimento que possui remuneração paga em intervalos e condições preestabelecidas, tais como: (i) Certificados de Depósito Bancário; (ii) Operações compromissadas; (iii) Debêntures; (iv) Letra de Crédito Imobiliário; (v) Letra de Crédito do Agronegócio; (vi) Letra de Câmbio; (vii) Letra Financeira; (viii) Depósitos a Prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos; (ix) Certificados de Recebíveis Imobiliários; e (x) Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

V.9. São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil.

V.10. Ao aplicar em fundos de investimento ou outros veículos de investimento no exterior, o FUNDO deve observar as seguintes condições:

- a - O **ADMINISTRADOR**, diretamente ou por meio do **CUSTODIANTE**, deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (i) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (ii) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas; (iii) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (iv) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.
- b – A **GESTORA** deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (i) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (ii) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (iii) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (iv) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (v) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (vi) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política do fundo investidor.

V.11. O **FUNDO** só estará autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

- a – sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia; ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- b – sejam informadas às autoridades locais;
- c – sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
- d – tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

V.12. O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, conforme definidos na regulamentação em vigor e na Política de Investimento e Tabelas de Alocação deste Regulamento.

- V.13. Os limites de concentração por emissor indicados no Quadro “Limites de Concentração por Emissor” nas “Condições Específicas” deste Regulamento, não se aplicam aos investimentos realizados pelo FUNDO em: (i) ativos financeiros no exterior; (ii) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado; (iii) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações; (iv) cotas de Fundos de Investimento de Ações e cotas de Fundos de Índice de ações; (v) Brazilian Depositary Receipts, classificados como nível II e III; e (vi) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa – Dívida Externa”.
- V.14. O valor das posições do FUNDO em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites, cumulativamente, em relação:
- a – ao emissor do ativo subjacente; e
 - b – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
- V.15. Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro” deste Regulamento.
- V.16. O FUNDO poderá deter parte de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas, no limite estabelecido no Quadro “Ativos Financeiros Relacionados ao ADMINISTRADOR e à GESTORA”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas.
- V.17. Caso tenha sido indicado a possibilidade de “Investimento em Crédito Privado” em percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, os cotistas devem estar cientes de que o FUNDO poderá realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.
- V.18. Para efeitos deste Regulamento:
- a – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;
 - b – os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o FUNDO atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14; e
 - c – as cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I” equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14.

V.19. O ADMINISTRADOR e a GESTORA estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do FUNDO.

Caso tenha sido indicado que o FUNDO observa regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”), o FUNDO deverá obedecer as diretrizes de diversificação de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às EFPC, qual seja, a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.792, de 24 de setembro de 2009, e alterações posteriores (“Resolução CMN 3792”), que estejam expressamente previstas neste Regulamento, observadas as disposições abaixo.

§1º As EFPC são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução CMN 3792 e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA deste FUNDO.

§2º O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

§3º É vedado ao FUNDO:

a – aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM;

b – aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001;

c – realizar, no mercado de derivativos, operações à descoberto ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio. Serão observados, ainda, no que diz respeito às operações de derivativos, os seguintes limites com relação à posição do FUNDO em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa da Carteira: (i) no máximo 15% (quinze por cento) como depósito de margem; e (ii) no máximo 5% (cinco por cento) para pagamento de prêmios de opções;

d – realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações “day-trade”), excetuadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável; e

e – aplicar em ativos ou modalidades que não os previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

§4º As restrições mencionadas acima não serão observadas para a parcela do patrimônio do **FUNDO** investida no exterior, cabendo ao cotista do **FUNDO**, caso seja uma EFPC, determinar o enquadramento legal que dará ao investimento no **FUNDO** com relação a sua política de investimento própria.

Caso tenha sido indicado que o FUNDO observa regras especiais para cotistas que sejam classificados como Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS”), o FUNDO deverá obedecer as diretrizes de diversificação de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às RPPS, qual seja, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores (“Resolução CMN 3922”), que estejam previstas neste Regulamento, observadas as disposições dos Parágrafos Primeiro à Terceiro abaixo.

§1º Os RPPS são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução CMN 3922 e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

§2º O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

§3º É vedado ao **FUNDO**:

a - realizar operações à descoberto no mercado de derivativos ou que gerem exposição superior a um vez o seu patrimônio líquido;

b - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

c - aplicar em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC-NP) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FICFIDC-NP);

d - praticar operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia;

e - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento;

f - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

g - aplicar em títulos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma; e

h – aplicar em ativos financeiros negociados no exterior.

V.22. Os limites serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

V.23. Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

V.24. Conforme Instrução CVM nº 555/14, sendo o **FUNDO** destinado exclusivamente a investidores qualificados, será permitido prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do **FUNDO**, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – RISCOS INERENTES AO FUNDO:

VI.1. Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

A - Risco de Mercado: Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do **FUNDO**.

B - Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também

sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

CASO TENHA SIDO INDICADO A POSSIBILIDADE DE “INVESTIMENTO EM CRÉDITO PRIVADO” EM PERCENTUAL SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO, ESTE ESTARÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTE DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

C - Risco de Liquidez: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

D - Risco de Concentração: O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

E - Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos: Alguns dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

F - Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado (“mark-to-market”) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

G – Risco Cambial: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho do **FUNDO**.

H - Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar

um efeito adverso relevante ao **FUNDO**, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO**, bem como a necessidade do **FUNDO** se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

I - Risco de Mercado Externo: Caso tenha sido indicado a possibilidade de “Investimento no Exterior”, o **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais o **FUNDO** invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições políticas, econômicas e sociais nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados, tampouco a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

J - Risco Decorrente do Investimento no Mercado Externo – FATCA: Caso tenha sido indicado a possibilidade de investimento no exterior, de acordo com as previsões do “Foreign Account Tax Compliance Act” (“FATCA”), constantes do ato “US Hiring Incentives to Restore Employment” (“HIRE”), os investimentos diretos ou indiretos do **FUNDO** em ativos americanos, os pagamentos recebidos pelo **FUNDO** advindos de fonte de renda americana após 31 de dezembro de 2013, os rendimentos brutos decorrentes de venda de propriedade americana recebidos pelo **FUNDO** após 31 de dezembro de 2016 e outros pagamentos recebidos pelo **FUNDO** após 31 de dezembro de 2016 aos quais possa se atribuir fonte de renda americana, poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), exceto se o **FUNDO** cumprir com o FATCA. A observância ao FATCA será atendida por meio e em decorrência do acordo firmado com o Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, segundo o qual o **FUNDO**, representado pelo **ADMINISTRADOR**, concorda em entregar determinados relatórios e atender a determinados requisitos no que dizem respeito à retenção de pagamentos feitos em favor de certos investidores do **FUNDO** ou, se o **FUNDO** for elegível, por ser presumido como um fundo que atende os requerimentos constantes do FATCA. O acordo entre o governo brasileiro e o governo americano (Intergovernmental Agreement – IGA, Modelo 1) foi firmado em 23 de setembro de 2014. Qualquer montante de tributos americanos retidos não deverá ser restituído pela autoridade fiscal americana (“Internal Revenue Service” – “IRS”). Ao aplicar no **FUNDO**, os cotistas reconhecem que o **FUNDO** pretende cumprir com qualquer e toda obrigação prevista na regulamentação do FATCA e qualquer outra a ela relacionada ou com o intergovernamental relacionado ao FATCA, a fim de evitar a retenção prevista nessas regulamentações (“FATCA Withholding”), ou tomar quaisquer outras medidas que forem razoavelmente necessárias para evitar tal retenção sobre os pagamentos recebidos pelo **FUNDO**. Ao aplicar no **FUNDO**, os cotistas reconhecem que o **FUNDO** poderá, quando solicitado pela regulamentação do FATCA: (i) requerer informações adicionais referentes aos cotistas e seus beneficiários finais, bem como formulários necessários para cumprir com as obrigações previstas no FATCA; e (ii) ser solicitado a apresentar relatórios referentes a informações relacionadas aos cotistas e seus beneficiários finais ao IRS e ao

Tesouro Nacional americano, juntamente com as informações relacionadas aos pagamentos feitos pelo **FUNDO** a tais cotistas. Esta é uma área complexa, razão pela qual é recomendável que os potenciais investidores consultem seus assessores em relação às informações que possam ser requeridas para apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor do **FUNDO**, e em certas circunstâncias para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no Regulamento do FATCA ou no IGA – Modelo 1. Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimento aos requerimentos do FATCA. Não obstante esse produto ser exclusivamente oferecido no território nacional e ter como público alvo residentes no Brasil, caso um investidor seja identificado como americano nos termos do FATCA, retenções americanas poderão ser aplicadas aos investimentos estrangeiros do **FUNDO** e, portanto, os resultados decorrentes do **FUNDO** poderão ser impactados.

K- Risco de Derivativos: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado a possibilidade de investimento em “Instrumentos Derivativos” e, ainda, a possibilidade de “Assunção de Risco” e “Alavancagem”, o **FUNDO** poderá utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade do **FUNDO**. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do **FUNDO** pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, sendo que em havendo a possibilidade de alavancagem, se assim estiver definido nas “Condições Específicas” deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte.

L - Risco de Enquadramento Fiscal: Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o **FUNDO** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, o **FUNDO** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a **GESTORA** decida por reduzir o prazo médio do **FUNDO**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no **FUNDO**.

VI.1.1. Além dos riscos acima, o **FUNDO** poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

VI.2. Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizado

por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO VII – EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS:

VII.1. As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

VII.2. O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado no Quadro “**Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas**”, no item “**Tipo de Cota do Fundo**”.

VII.3. Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Fechamento”, o valor da cota será determinado a cada dia útil, com base em avaliação patrimonial feita de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação em vigor, resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

VII.4. Caso tenha sido indicado no Quadro “**Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas**”, no item “**Tipo de Cota do Fundo**”, que o **FUNDO** adota a cota de “Abertura”, o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do **FUNDO** do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO**.

VII.5. Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior.

VII.6. Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado no Quadro “**Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas**”.

VII.7. Para fins deste Capítulo, são considerados dias não úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, estadual e municipal na sede do **ADMINISTRADOR**.

VII.8. É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

VII.9. As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro “**Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas**”.

VII.10. A solicitação de aplicações e resgates de recursos no **FUNDO** somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro “**Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas**”, no item “**Horários**”. A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

VII.11. Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade.

VII.12. O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

a - a **GESTORA**, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do **FUNDO**, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

b - o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

VII.13. A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.

Parágrafo Primeiro - Caso tenha sido indicado a possibilidade integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

a – o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;

b – Caso o **FUNDO** possua um único cotista, o referido cotista poderá escolher o ativo a ser resgatado, observada a manutenção do enquadramento da carteira do **FUNDO**.

c – o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, especialmente em decorrência do desenquadramento da carteira do **FUNDO**; e

d – por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Parágrafo Segundo- Quando o resgate de cotas do **FUNDO** for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo correspondente deste Regulamento.

VII.14. A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão

universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

CAPÍTULO VIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:

VIII.1. O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa ao ADMINISTRADOR.

VIII.2. O exercício social do FUNDO tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro “Exercício Social”.

VIII.3. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

VIII.3.1. As demonstrações financeiras anuais do FUNDO serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

VIII.3.2. As deliberações relativas às demonstrações financeiras do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO IX – TRIBUTAÇÃO:

IX. 1. A tributação aplicável aos cotistas e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda (“IR”) e do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

IX. 1.1. A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

IX. 2. Caso tenha sido indicado no Quadro “Tributação” que o “Tipo” do **FUNDO** é “Longo Prazo”, o **FUNDO** deverá manter em sua carteira títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO “BUSCA LONGO PRAZO”, NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.**

IX. 2.1. Caso **FUNDO** tenha tratamento tributário de longo prazo, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

a - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item b abaixo.

b - Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (ii) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (iv) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

c - IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

IX. 3. Caso, ao longo do período de funcionamento do **FUNDO**, o prazo médio de vencimento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira seja igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o **FUNDO** será enquadrado como "Curto Prazo" para fins da regulamentação fiscal aplicável.

IX. 3.1. Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

a - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item b abaixo.

b - Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (ii) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

c - IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

IX. 4. Ainda, caso o **FUNDO** mantenha na carteira no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, no País ou no

exterior, ou ativos equiparados a ações, na forma regulamentada pela CVM e pela Receita Federal, os Cotistas serão tributados pelo IR exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do prazo de investimento.

IX. 5. A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:

a - Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de IR.

b - IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

IX. 6. Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO X – DEMAIS DISPOSIÇÕES:

X.1. A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro “Serviço de Atendimento ao Cotista” neste Regulamento.

X.2. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

X.3. O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.

X.4. O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

X.5. Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercera os direitos e cumprira as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

X.6. No caso de aplicação advinda por meio de conta conjunta, será considerado como cotista somente o 1º titular, para todos os fins.

X.7. O **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA** e o **DISTRIBUIDOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

X.8. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.